



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

**GOVERNO DA PROVÍNCIA DE CABO
DELGADO**

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

DESPACHOS

Do Senhor Governador da Província:

Deferido, provisoriamente, por despacho de 10 de Fevereiro de 2003, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra, em que a Sociedade Southgate Forestry Products, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 3,52 ha, situado em Diaca, localidade de Diaca, posto administrativo de Diaca, distrito de Mocimboa da Praia, para indústria, documentado pelo processo n.º 784. A requerente pagará uma taxa anual de 105,60 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 11 de Março de 2003, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Sociedade Kambaco Investimento, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 80 ha, situado em Muitua, localidade de sede, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para turismo, documentado pelo processo n.º 791. A requerente pagará uma taxa anual de 13 540,00MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 9 de Maio de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Ana Maria de Encarnação Tavares pedia para a ocupação de um terreno com 53,54 ha, situado em Murrébue, localidade de sede, posto administrativo de Murrébue, distrito de Mecúfi, para agricultura, documentado pelo processo n.º 781. A requerente pagará uma taxa anual de 85,66 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 9 de Maio de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Yurg Philipp Kúber Investimentos, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 48, 25 ha, situado em Runho, localidade de sede, posto administrativo de Mucojo, distrito de Macomia, para agricultura, documentado pelo processo n.º 782. A requerente pagará uma taxa anual de 723,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 9 de Maio de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Hortência C. Mandanda Chipande pedia para a ocupação de um terreno com 30 ha, situado em Muatide, localidade de Muatide, posto administrativo de Miteda, distrito de Muidumbe, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 783. A requerente pagará uma taxa anual de 360,00MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 17 de Maio de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Samuel Machude pedia para a ocupação de um terreno com 50 ha, situado em Nanlia, localidade de Nanlia, posto administrativo de Mizeze, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 571. O requerente pagará uma taxa anual de 810,00MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 17 de Maio de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Sociedade Indica Quifuqui, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 281, 79 ha, situado na Ilha Quifuqui, localidade de Olumbi, posto administrativo de Olumbi, distrito de Palma, para turismo, documentado pelo processo n.º 788. A requerente pagará uma taxa anual de 18 050,00MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 17 de Maio de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra, em que a Sociedade Indica Quifuqui, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 0,13 ha, situado na Ilha Quissungura, localidade de Olumbi, posto administrativo de Olumbi, distrito de Palma, para turismo, documentado pelo processo n.º 789. A requerente pagará uma taxa anual de 200,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 17 de Maio de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Sociedade Indica Quifuqui, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 0,23 ha, situado na Ilha Macunga, localidade de Olumbi, posto administrativo de Olumbi, distrito de Palma, para turismo, documentado pelo processo n.º 790. A requerente pagará uma taxa anual de 200,00MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 20 de Agosto de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Sociedade Pykebush Trading, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 12 ha, situado em Muitua, localidade de Murrebue, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para turismo, documentado pelo processo n.º 787. A requerente pagará uma taxa anual de 600,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 23 de Agosto de 2005, do governador da província, o pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Gracindo Vasco Sayal pedia para a ocupação de um terreno com 50 ha, situado em Nacuale, localidade Sede, posto administrativo Sede, distrito de Ancuabe, para agro-pecuária e silvicultura, documentado pelo processo n.º 797. A requerente pagará uma taxa anual de 244,00 MT.

- Deferido, provisoriamente, por despacho de 19 de Outubro de 2005, do governador da província, o pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Jahamo Salé Calima pedia para a ocupação de um terreno com 2 ha, na localidade de Murrebue, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 800. O requerente pagará uma taxa anual de 72,00 MT.
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 19 de Outubro de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Dusan Mistic pedia para a ocupação de um terreno com 203,7 ha, situado em Muitua, localidade Sede, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para agro-indústria e turismo, documentado pelo processo n.º 801. O requerente pagará uma taxa anual de 4 901,00 MT.
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 21 de Outubro de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Sharmila Ratlal Vitoldas pedia para a ocupação de um terreno com 20 ha, situado em Nacopo, localidade de Nanlia, posto administrativo de Mizeze, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 793. A requerente pagará uma taxa anual de 156,00MT.
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 21 de Outubro de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Sumail Chale pedia para a ocupação de um terreno com 80 ha, situado em Nacopo, localidade de Nanlia, posto administrativo de Mizeze, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 794. O requerente pagará uma taxa anual de 140,00MT.
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 30 de Novembro de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Afonso Cornélio Anajambula Machungo pedia para a ocupação de um terreno com 300ha, situado em Ntocola, localidade de Nanlia, posto administrativo de Mizeze, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 795. O requerente pagará uma taxa anual de 3 552,00MT.
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 30 de Novembro de 2005, do governador da província, o pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Sociedade Dawi Safaris Moçambique, Lda, pedia para a ocupação de um terreno com 12,83 ha, situado em Pangane, localidade de Pangane, posto administrativo de Mucojo, distrito de Macomia, para turismo, documentado pelo processo n.º 798. A requerente pagará uma taxa anual de 2 500,00 MT
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 22 de Dezembro de 2005, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Chine Abdul Impasso pedia para a ocupação de um terreno com a área de 3 ha, situado em Murrebue, localidade Sede, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 802. O requerente pagara uma taxa anual de 195,00 MT.
- Deferido, por despacho de 10 de Janeiro de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Eusébio Maurício Tumwitikikle pedia para a ocupação de um terreno com 2 ha, situado em Muitua, localidade Sede, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 803. O requerente pagará uma taxa anual de 72,00 MT.
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 21 de Fevereiro de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Igreja Águas Vivas pedia para a ocupação de um terreno com 5,25 ha, situado em Balama-Sede, localidade Sede, posto administrativo de Balama, distrito de Balama, para educacionais, documentado pelo processo n.º 804. A requerente pagará uma taxa anual de 72,00 MT.
- Deferido, provisoriamente, por despacho de 21 de Fevereiro de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Tiago Mirione Cherene pedia para a ocupação de um terreno com 2 ha, situado em Muitua, localidade Sede, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 804. O requerente pagará uma taxa anual de 72,00 MT.
- Deferido, por despacho de 21 de Fevereiro de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Elisa Artar Calope pedia para a ocupação de um terreno com 100 ha, situado em Nacuta, localidade de Nacuta, posto administrativo Sede, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 810. A requerente pagará uma taxa anual de 1 840,00 MT.
- Deferido, por despacho de 6 de Abril de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Oliveira Amimo pedia para a ocupação de um terreno com 2 ha, situado em Muitua, localidade Sede, posto administrativo de Murrebue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 807. O requerente pagará uma taxa anual de 72,00 MT.
- Deferido, por despacho de 6 de Abril de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Faruk Assamo Yakub pedia para a ocupação de um terreno com 2 ha, situado na localidade de Metoro, posto administrativo Metoro, distrito de Ancuabe, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 812. O requerente pagará uma taxa anual de 72,00 MT.
- Deferido, por despacho de 12 de Maio de 2006, de S. Excia o Ministro de Agricultura, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Sociedade Indian Ocean Aquacultura pedia para a ocupação de um terreno com 2.549 ha, situado em Mocímboa da Praia, localidade Sede, posto administrativo Sede, distrito de Mocímboa da Praia para aquacultura. A requerente pagará uma taxa anual de 286 762,50 MT.
- Deferido, por despacho de 15 de Maio de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Moisés Lazaro Massute pedia para a ocupação de um terreno com 9 ha, situado na localidade de Salua, posto administrativo Metoro, distrito de Ancuabe, para agricultura, documentado pelo processo n.º 811. O requerente pagará uma taxa anual de 180,00 MT.
- Deferido, por despacho de 19 de Maio de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que António Joaquim Alves Soares pedia para a ocupação de um terreno com 40 ha, situado na localidade de Mizeze, posto administrativo Mizeze, distrito de Pemba-Metuge, para indústria salinera, documentado pelo processo n.º 813. O requerente pagará uma taxa anual de 1 155,00 MT.
- Deferido, por despacho de 19 de Maio de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Herculano Eugénio Faria pedia para a ocupação de um terreno com 95 ha, situado na localidade de Nanlia, posto administrativo Mizeze, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 814. O requerente pagará uma taxa anual de 1 560,00 MT.
- Deferido, por despacho de 24 de Maio de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da

- terra, em que João Bartolomeu Sixpence pedia para a ocupação de um terreno com 1,5 ha, situado na localidade de Ngoma, posto administrativo Murrébue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 815. O requerente pagará uma taxa anual de 36,00 MT.
- Deferido, por despacho de 24 de Maio de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Saíde Mussa Suaíl pedia para a ocupação de um terreno com 200 ha, situado na localidade de Salaue, posto administrativo Metoro, distrito de Ancuabe, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 817. O requerente pagará uma taxa anual de 648,00 MT.
- Deferido, por despacho de 6 de Julho de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Magorombane Samuel Domingos Manhique pedia para a ocupação de um terreno com 1,5 ha, situado na localidade de Ngoma, posto administrativo Murrébue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 818. O requerente pagará uma taxa anual de 36,00 MT.
- Deferido, por despacho de 6 de Julho de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Eurico Fernandes Neves pedia para a ocupação de um terreno com 1 ha, situado na localidade de Muitua, posto administrativo Murrébue, distrito de Mecúfi, para turismo, documentado pelo processo n.º 819. O requerente pagará uma taxa anual de 200,00 MT.
- Deferido, por despacho de 6 de Julho de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que João Gonçalves Lopes pedia para a ocupação de um terreno com 0,25 ha, situado na localidade de Mecúfi-Sede, posto administrativo Mecufi-Sede, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 820. O requerente pagará uma taxa anual de 60,00 MT.
- Deferido, por despacho de 6 de Julho de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Isidoro Lindalondolo pedia para a ocupação de um terreno com 2,5 ha, situado na localidade de Mecúfi-Sede, posto administrativo Mecufi-Sede, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 821. O requerente pagará uma taxa anual de 90,00 MT.
- Deferido, por despacho de 26 de Julho de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Antónia Ginelda Remigio Fernades pedia para a ocupação de um terreno com 150 ha, situado na localidade de Nanlia, posto administrativo Mize, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 822. A requerente pagará uma taxa anual de 240,00 MT.
- Deferido, por despacho de 26 de Julho de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Amaral das Flores Vanoqueira pedia para a ocupação de um terreno com 200 ha, situado na localidade de Nanlia, posto administrativo Mize, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 823. O requerente pagará uma taxa anual de 840,00 MT.
- Deferido, por despacho de 26 de Julho de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Alberto Gemula Rohia pedia para a ocupação de um terreno com 200 ha, situado na localidade de Nanlia, posto administrativo Mize, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 824. O requerente pagará uma taxa anual de 840,00 MT.
- Deferido, por despacho de 30 de Novembro de 2006, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a sociedade Dawi Safaris Moçambique, Lda, para a ocupação de um terreno com 3, 5 há, situado em Pangane, localidade de Pangane, posto administrativo de Mucojo, distrito de Macomia, para turismo, documentado pelo processo n.º 806. A requerente pagará uma taxa anual de 157,00 MT.
- Deferido, por despacho de 2 de Março de 2007, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Abida José Hagi pedia para a ocupação de um terreno com 1,5 ha, situado na localidade de Murrebue-Sede, posto administrativo Murrebue, distrito de Mecúfi, para habitação de veraneio, documentado pelo processo n.º 831. A requerente pagará uma taxa anual de 54,00 MT.
- Deferido, por despacho de 2 de Março de 2007, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Fátima Jacob Omar Nuro pedia para a ocupação de um terreno com 30 ha, situado na localidade de Macono, posto administrativo Palma-Sede, distrito de Palma, para agricultura, documentado pelo processo n.º 832. A requerente pagará uma taxa anual de 70,00 MT.
- Deferido, por despacho de 2 de Março de 2007, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Associação Amigos sem Fronteira pedia para a ocupação de um terreno com 3 ha, situado na localidade de Npaka, posto administrativo Mavala, distrito de Balama, para agricultura, documentado pelo processo n.º 833. A requerente pagará uma taxa anual de 36,00 MT.
- Deferido, por despacho de 2 de Março de 2007, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que a Paróquia de São Francisco Xavier pedia para a ocupação de um terreno com 2,5 ha, situado na localidade de Balama-Sede, posto administrativo Balama-Sede, distrito de Balama, para religiosos e sociais, documentado pelo processo n.º 834. A requerente esta isento de pagamento de taxa.
- Deferido, por despacho de 2 de Março de 2007, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Selemene Ide pedia para a ocupação de um terreno com 150 ha, situado na localidade de Nanlia, posto administrativo Mize, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 835. O requerente pagará uma taxa anual de 760,00 MT.
- Deferido, por despacho de 2 de Março de 2007, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Fernando César Sucuti pedia para a ocupação de um terreno com 100 ha, situado na localidade de Chiure-Sede, posto administrativo Chiure-Sede, distrito de Chiure, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 836. O requerente pagará uma taxa anual de 2 364,00 MT.
- Deferido, por despacho de 2 de Março de 2007, do governador da província, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22 da Lei de Terras, o requerimento de pedido de autorização de uso e aproveitamento da terra, em que Afonso Daniel pedia para a ocupação de um terreno com 150 ha, situado na localidade de Mize Sede, posto administrativo Mize, distrito de Pemba-Metuge, para agro-pecuária, documentado pelo processo n.º 837. O requerente pagará uma taxa anual de 5 160,00MT.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Óptica Visual, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Clânia Dionísia Ossemane João e Claudino António Carvalho Bagorro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Óptica Visual, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Óptica Visual, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais, ou outra forma de representação em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio a grosso e a retalho de material de óptica;
- b) A venda de material fotográfico, equipamento e acessórios fotográficos ou relacionados com a actividade fotográfica;
- c) A comercialização de objectos de ourivesaria, joalheria e de peças de decoração;
- d) A prestação de serviços no âmbito das actividades descritas nas alíneas anteriores;
- e) Importação e exportação de produtos relacionados com os artigos acima mencionados;
- f) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Dois) No âmbito das actividades mencionadas no parágrafo anterior, a sociedade exercerá a actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional mediante a celebração de acordos de agência, a prestação de serviços de garantia, a assistência técnica pós-venda e informação e a importação e exportação directa de mercadorias incluídas no mandato de representação ou cujo

fornecimento seja parte integrante dos contratos que as partes representadas tenham na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, cada uma no valor de dez mil meticais pertencentes aos sócios, Clânia Dionísia Ossemane João e Claudino António Carvalho Bagorro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, quando em concordância entre todos os sócios, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas, é livre entre os sócios dependendo do consentimento expreso da sociedade, quando se destinem a entidades estranhas à esta sociedade. Neste caso, fica também reservado à sociedade, o direito de opção na aquisição de quotas que qualquer sócio deseje negociar.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de opção consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito, pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem usar o mencionado direito, então, o sócio que desejar vender a quota, poderá fazê-lo livremente a quem o como entender.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente a nomear em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente geral ou a quem as suas vezes fizer representar a sociedade em juízo e fora a dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

Três) No desempenho das suas funções, o gerente geral poderá ser assistido por um ou mais gerentes com funções de natureza executiva e por áreas de actividade, sendo todos eles em-

pregados da sociedade, nomeados gerente geral, com acordo unânime e escrito de ambos os sócios sem que, para tal, seja necessário a realização formal de uma reunião da assembleia geral.

Quatro) É proibido aos gerentes e procuradores, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar, as quantias que determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Super Galinhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte dois de Maio de dois mil e sete, a folhas sessenta e três a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e do notariado, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Dawid Stephanus e Dennis Steyn, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Super Galinhas, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta e seis, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Avicultura;
- b) Agricultura e pecuária;
- c) Importação e exportação;
- d) Comércio a grosso e a retalho
- e) Gestão de projectos;
- f) Representações;
- g) Agenciamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimentos

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, subscrita por Dawid Stephanus, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais, subscrita por Dennis Steyn, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio.
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição

ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que for a da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecopia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três

quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os sócios Dawid Stephanus Nel e Dennis Steyn, respectivamente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanco e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

A notária, *Ilegível*.

Chidengo Investment Group (CHIGRO), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e sessenta e oito a cento e setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Cherinet Liramo Gudiso, Hai Li Zhang, Abebe Belay Engda e Juliao Armando Langa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chidengo Investment Group (Chigro), Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, prédio Times Square, bloco IV, porta número zero quatro, primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Adopta a denominação de Chidengo Investment Group (Chigro), Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, prédio Times Square bloco IV, porta número zero quatro, primeiro andar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal hotelaria turismo e serviços.

Dois) A sociedade poderá também exercer actividades comerciais ou industriais conexas sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a necessária autorização da entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondendo à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Cherinet Liramo Gudiso, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Hai Li Zhang, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Abebe Belay Engda, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Julião Armando Langa, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que ela necessitar nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quota entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quota a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas à sociedade, esta goza do direito de preferências, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Do órgão sociais

Secção I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso da recepção, telegrama, fax, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá

ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

Secção II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passiva, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Uma) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante uma assinatura de dois dos gerentes.

Dois) Os gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoa estranha à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência, desde que haja consentimentos dos outros sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão, ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação do resultado

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da lei em vigor e demais legislações aplicáveis em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

RECTIFICAÇÃO

Constatando-se que foi cometido erro na feitura do documento que serviu de base à publicação dos estatutos da Sociedade do Notícias, S.A. *Boletim da República*, n.º 14, 3.ª série, de 10 de Abril de 2007, 4.º suplemento, rectifica-se a parte introdutória e o artigo primeiro para estar de acordo com o documento em anexo.

Sociedade do Notícias, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, foi efectuado o registo do aumento do capital e alteração integral dos estatutos da sociedade anónima denominada Sociedade do Notícias, S.A., que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição e lei aplicável

A sociedade por quotas, Sociedade do Notícias, S.A., constituída por escritura de vinte e dois de Setembro de mil novecentos e cinquenta e seis e transformada em sociedade anónima, por escritura de três de Maio de mil novecentos e sessenta e três, rege-se pelo Código Comercial, demais legislação aplicável e pelos presentes estatutos.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

AC Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, exarada de folhas vinte e sete verso a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quarenta B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Madalena André Bucuane Monjane, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Abel Hari Domingos e Joaquim Armando Salvado Ribeiro Correia, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de AC Transportes, Limitada constituída sob forma de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua do Adamastor, número trinta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, escritórios, ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral, onde e quando o julgar conveniente, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo a execução de transporte rodoviária de passageiros e carga e o aluguer de automóveis com e sem condutores.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos objectivos comerciais no âmbito do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública, da constituição da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem milhões de metcaís dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta milhões de metcaís, pertencente ao sócio Abel Hari Domingos;

b) Outra de cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Joaquim Armando Salvador Ribeiro Correia.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis participações suplementares de capital, podendo os sócios efectuar suprimentos a sociedade nas condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, para com terceiros depende do consentimento da sociedade e do outro sócio, que gozam do direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e o outro sócio em segundo.

Dois) O prazo para o exercício do direito de opção é de sessenta dias a contar da data de recepção pela sociedade e pelo outro sócio da comunicação escrita do cedente ou alienante.

Três) No caso de nem a sociedade nem o outro sócio fazer o uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quota nos casos a seguir indicados, para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei das Sociedades por Quotas.

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Em qualquer dos casos previstos no artigo sétimo a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, créditos particulares do sócio deduzidos os seus débitos particulares sendo paga a prestação dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada ou protocolada com uma antecedência de trinta dias.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As decisões da assembleia serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

Três) A assembleia geral só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria do capital social.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar nas assembleias gerais, desde que o comunique, por escrito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A administração e gerência serão exercidas por um gerente geral que exercerá as funções de director geral e que será nomeado pela assembleia geral que o dispensará ou não da prestação de caução

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente geral ou de seu mandatário nos precisos termos do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

É proibido ao gerente geral, seus mandatários ou procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças e semelhantes sob pena de indemnização à sociedade pelo, dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.
Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Findo o balanço e verificando lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição da reserva legal.

Dois) A sociedade pode, em assembleia geral por recondução da gerência, decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuindo perdas, ou de outra forma disponíveis para a distribuição

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão á liquidação conforme lhes aprouver.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros, ou representantes do extinto, que exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Matola, trinta de Maio de dois mil e sete. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Maset – Material de Segurança no Trabalho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas seis a doze, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Miguel Francisco Manhique, Ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Arone Rui Gongolo e Feliberto Tomo Chichache, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maset – Material de Segurança no Trabalho, Limitada, com sede na Avenida de Moçambique, número dois mil trezentos e cinquenta, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade é constituída nos termos da lei e do presente estatuto, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Maset – Material de Segurança no Trabalho, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, na Avenida de Moçambique, número dois mil trezentos e cinquenta, nesta cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar

sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, comercial, onde e quando o julgar conveniente para a sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, desde que autorizada pela entidade competente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura constitutiva.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de actividades de venda de equipamento de protecção no trabalho e outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a outras, por qualquer das formas previstas na lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais e distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arone Rui Gongolo;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Feliberto Tomo Chichache.

Dois) A sociedade poderá aumentar o seu capital social, uma ou mais vezes ou permitir a entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Três) Não haverá prestações suplementares do capital social pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer os quais vencerão juros, cujas taxas e as condições de amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral para cada caso específico.

Quatro) A transmissão de quotas para terceiro dependerá do prévio consentimento da assembleia geral, em deliberação para o feito tomada pela assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das respectivas quotas, em segundo, de direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telex ou telefax com antecedência mínima de vinte e um dias, que poderá ser reduzida para quinze, em caso de assembleia extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocado o sócio que compareça à reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar, sendo o caso, nas assembleias gerais por quem legalmente seja seu mandatário ou pelas pessoas que para o efeito designarem, por simples carta, para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação)

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte, a qualquer outro sócio e para estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Exercício social)

Um) Anualmente e até ao último dia do primeiro trimestre do ano económico financeiro seguinte, será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O ano económico-financeiro de exercício social da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte e incapacidade)

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, ambos serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO NONO

Em todo o omisso no presente pacto, regularão as disposições da lei de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Construções Mbiqiza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100016664 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Mbiqiza, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Construções Mbiqiza, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka, podendo, por deliberação dos sócios, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais e correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Maurício Emílio Manjate;
- b) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, e correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à Berta de Nazareth Manjate;
- c) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, e correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à Shelseya Naazely Manjate;
- d) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, e correspondente a cinco por cento do capital social, per-

tencentente à Biyo Albino Simango.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida pelo sócio Maurício Emílio Manjate.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Steldar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Mecias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Derrol Mark Price e Christel

Price uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sede)

A sociedade adopta a denominação de Steldar, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, sucursais, delegações, agências, filiais ou outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção e exploração de pensão, incluindo aluguer e venda de casas para férias, impotação e exportação de material de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalentes a vinte e cinco milhões de meticais para cada um dos sócios Darrol Mark Price e Christel Price.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem em ambos os sócios Darrol Mark Price e Christel Price, cujas assinaturas em conjunto obrigam a sociedade para todos os actos ou contratos e, os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue instrumentos para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros dependem do consentimento da sociedade, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para aprovação, do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, que serão convocadas por meio de carta registada ou fax, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão líquidos serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em tudo quando fica omissa regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezoito de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Pensão Ribatejo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete exarada de folhas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota onde que Jaime Madala Sitoi e Jekson Clara de Jesus Carvalho, cederam as suas quotas a Igreja Exército de Salvação em Moçambique, pelo preço nominal das mesmas quotas e alterando-se por consequência a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social que rege a sociedade, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma e ambas pertencentes a Igreja Exército de Salvação em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência e administração da sociedade pertencem ao sócio Igreja Exército de Salvação em Moçambique que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução.

Único. Os poderes de gerência poderão ser delegados, no todo ou em parte, mesmo a estranhos à sociedade.

Que em tudo o mais não alterado pela presente escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete.

— A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Serfontein's Place, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Jan-Lodewyk Serfontein e Gretchen Bouwer uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Serfontein's Place, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção e exploração de estância turrística (compreendendo actividade hoteleira), construção de casas de férias, promoção de pesca desportiva, fomentação de mergulho, aluguer de barcos de recreio, venda de mariscos; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, correspondendo à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalentes a vinte e cinco mil meticais para cada um dos sócios Jan Lodewyk Serfontein e Gretchen Bouwer.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Jan Lodewyk Serfontein cuja a assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos e o gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue instrumentos para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento da sociedade, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para aprovação do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória extraordinariamente sempre que se mostre necessário, e serão convocadas por meio de carta registada ou fax, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros líquidos, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissa regular-se-á as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezoito de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

SLT Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Eugénio William Telfer e Euridsse Sulemane Amade uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, SLT Mining, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de SLT Mining, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração mineira de metais básicos, de terras raras, de metais preciosos, de minerais preciosos e semi-preciosos, de minerais associados;
- b) Processamento de metais básicos, de terras raras, de metais preciosos, de minerais preciosos e semi-preciosos, de minerais associados;

- c) Comercialização de metais básicos; de terras raras; de metais preciosos; de minerais preciosos e semi-preciosos; de minerais associados;
- d) Prospecção e estudos técnicos e geológicos de mineração;
- e) Subcontratação na área de mineração;
- f) Importação e exportação;
- g) Outras actividades subsidiárias e afins;

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de vinte e quatro mil meticais, correspondendo a oitenta do capital social, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer, outra de seis mil meticais correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Euridsse Sulemane Amade.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia-geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o

nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia-geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação, ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples, cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração,

exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho o director-geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Eugénio William Telfer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de direcção

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por quaisquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de direcção poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de direcção assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de direcção e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de direcção e da mesa da assembleia geral, presidente e secretário, poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 7, 00 MT